



PORTARIA nº 02/2019

Dispõe sobre a dispensa de realização do procedimento de análise fiscal de incidência ou não do ITCD perante a Administração Pública Fazendária por parte do Defensor Público Titular da Defensoria Pública Especializada de Família e Sucessões e seus cooperadores.

O Coordenador Local da Defensoria Pública do Núcleo de Divinópolis-MG no uso de suas atribuições previstas no art. 42, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 65/2003:

Considerando que a Defensoria Pública Especializada de Família e Sucessões do Núcleo de Divinópolis está provida apenas parcialmente com 1 (um) Defensor titular e 2 (dois) cooperadores, apesar de estarem previstos 4 (quatro) cargos para Defensor de Família e Sucessões;

Considerando o expressivo volume de atendimento na seara de Família e Sucessões, com aumento constante da demanda, em razão da crise econômica enfrentada pelo país, e do fim das atividades então exercidas pelos Núcleos de Prática Jurídica das faculdades de Direito existentes em Divinópolis-MG, o que tem elevado substancialmente o serviço inerente, tais como elaboração de defesas, participação em audiências, triagens etc.

Considerando que, no momento, os três Defensores Públicos atuantes na área em comento não contam com estagiário remunerado; bem como que, mesmo com a eventual contratação destes, o sistema "PJE" prejudica a pulverização dos trabalhos, pois o "token" é de uso exclusivo do Defensor, impedindo assim maior dinamização do serviço;

CONSIDERANDO que em ações de Alvará, bem como após a partilha de bens em ações de Divórcio, os magistrados da Comarca de Divinópolis-MG tem tido como prática a determinação de elaboração do cálculo de possível imposto incidente (ITCD), a fim de permitir a conclusão do procedimento;

CONSIDERANDO que a verificação da incidência ou não deste tributo exige a realização de obrigações acessórias de modo personalíssimo pelo contribuinte e comparecimento à sede da Administração fazendária;

CONSIDERANDO que estas obrigações acessórias, se levadas a efeito pelo Defensor Público, prejudicam o atendimento e sua atuação, além de implicar assunção de responsabilidade fiscal, escapando de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que, para realizar o referido procedimento, o Defensor Público se vê obrigado a tomar todas as providências perante o sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda Estadual, prestando informações fiscais, documentais e ainda criando senha de acesso em nome do assistido;

CONSIDERANDO que, em tal contexto, o órgão de execução se expõe a corresponsabilidade pelos dados fiscais apresentados em prol dos assistidos, inclusive na seara penal (Lei 8137/90), seja pelas informações prestadas e/ou pelos documentos apresentados, bem como ainda no dever de comparecer perante a agência da Receita Estadual para preencher outros formulários, o que agrava a responsabilidade e o prejuízo no atendimento dos que buscam os serviços da Defensoria de Família;

CONSIDERANDO a possibilidade de realização de “download” integral do processo e disponibilização à parte via e-mail ou meio equivalente de retenção, para que possa realizar o procedimento por si só, perante a receita estadual, por analogia ao art. 186, §2º, do CPC;

RESOLVE:

Art. 1º - Os Defensores Públicos em atuação perante a Defensoria Pública Especializada de Família e Sucessões, incluídos seus cooperadores, ficam dispensados da realização do procedimento de análise fiscal de incidência ou não do ITCD perante a Administração Pública Fazendária;

Art. 2º - Os referidos órgãos de execução deverão disponibilizar aos interessados “download” integral do processo ou disponibilização via e-mail ou meio equivalente de retenção, para que o assistido possa realizar o procedimento por si só perante a Receita Estadual;

Art. 3º - Após a disponibilização, o órgão de execução responsável deverá juntar aos autos certidão de entrega, assinada pelo interessado, comprovando a disponibilização dos documentos por algum dos meios referidos no Art. 2º, rogando pela suspensão do feito até a solução da análise fiscal;

Art. 4º - Em caso de extrapolação do prazo de suspensão sem conclusão do procedimento fiscal, o Defensor Público poderá postular pela renovação da suspensão e, em caso de omissão do assistido, deverá formular pedido de intimação pessoal da parte para dar andamento ao feito, sob pena de extinção da demanda sem resolução do mérito ou consequente impossibilidade da expedição de eventual formal de partilha ou documento equivalente.

Art. 5º - Esta Portaria será encaminhada à Defensoria Pública-Geral para apreciação, em observância ao artigo 9º, I, da Lei Complementar Estadual nº 65/2003, e entrará em vigor na data de sua aprovação.

Divinópolis, 15 de fevereiro de 2019.

Rafael Henrique de Magalhães Souza
Defensor Público Coordenador Local
MADEP 0720